



## **DIREITOS DAS MULHERES NA LUSOFONIA: COMPARAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES DE ANGOLA, MOÇAMBIQUE E CABO VERDE COM A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA<sup>1</sup>**

### **Women's Rights in the Lusosphere: A Comparison of the Constitutions of Angola, Mozambique and Cape Verde with the Portuguese Constitution**

Margarida Luciano Martins  
Bolseira de Iniciação Científica

#### **RESUMO**

A igualdade de género, cujo alcance é um dos objetivos da sociedade atual, potenciou mudanças sociais, políticas e económicas do papel da mulher, mas também a adoção de uma série de disposições de carácter legal, sendo de maior destaque as de teor constitucional, dado a sua primazia e carácter fundamental. A condição das mulheres tem vindo, tendencialmente, a evoluir positivamente, devido a fatores sociopolíticos, económicos, culturais e a uma conjuntura internacional favorável, mas também a um

<sup>1</sup> Este trabalho foi desenvolvido com o apoio da FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia, no âmbito do Projeto UID/DIR/00714/2013.

quadro jurídico que visa assegurar meios legais que potenciam a igualdade entre homens e mulheres e possibilitam a defesa contra, e a punição de, discriminação com base em género. A Constituição portuguesa de 1976 contém uma série de disposições que promovem a igualdade entre os sexos e por vezes, expressamente, os direitos das mulheres. As Constituições de Angola, de Moçambique e de Cabo Verde sofrem grande influência da Constituição Portuguesa, devido a um passado partilhado, portanto é possível encontrar semelhanças no domínio da igualdade de género e dos direitos das mulheres, mas são bastante evidentes, após análise dos textos constitucionais, algumas disparidades, sendo a Constituição de Angola mais limitadora e omissa em questões de género e as Constituições de Moçambique e Cabo Verde mais abrangentes e progressistas, contendo disposições inteira e especificamente dedicadas à igualdade de género e à discriminação positiva das mulheres, especialmente a Constituição moçambicana. No entanto, importa analisar o significado destas opções normativas e o vácuo entre a lei escrita e a sua aplicação real.

## **PALAVRAS CHAVE**

Direitos das mulheres, Igualdade de Género, Desigualdade de Género, Constituição, Portugal, Angola, Moçambique, Cabo-Verde

## **ABSTRACT**

Gender equality, which today's society strives to achieve, has fostered social, political and economic changes in the role of women, but also the adoption of a series of legal provisions, being constitutional ones the most prominent, given their primacy and fundamental status. The situation of women has tended to evolve positively, due to socio-political, economic and cultural factors and a favorable international environment, but also to a legal framework that seeks to ensure legal means that promote equality between men and women and allow the defense against, and punishment of, gender-based discrimination. The Portuguese Constitution of 1976 contains a series of provisions that promote equality between the sexes and sometimes, expressly, the women's rights. The Constitutions of Angola, Mozambique and Cape Verde are heavily influenced by the Portuguese Constitution, due to a shared past, and therefore it is possible to find similarities when it comes to gender equality and women's rights in these Constitutions.

Notwithstanding, after analysis of these Constitutional texts, some disparities are quite evident, being the Constitution of Angola the most restrictive and suppressive in regard to gender issues, and being the Constitutions of Mozambique and Cape Verde the most comprehensive and progressive, containing provisions entirely and specifically dedicated to gender equality and positive discrimination favouring women, especially the Mozambican Constitution. However, it is important to analyze the meaning of these normative options and the vacuum between the written law and its application in real life.

## **KEYWORDS**

Women's Rights, Gender Equality, Gender Inequality, Constitution, Portugal, Angola, Mozambique, Cape Verde

## **1. Introdução**

Para marcar as celebrações do Dia Internacional da Mulher, António Guterres, Secretário Geral das Nações Unidas, declarou<sup>2</sup> que direitos das mulheres são direitos humanos, verdade evidente, e que consta do princípio da igualdade previsto nos textos Constitucionais de quase todas as nações do mundo. No entanto, a inexistência *de facto* da igualdade entre os géneros levou à necessidade da existência de disposições legais que protegessem, especificamente, as mulheres, por vezes através da discriminação positiva, da desigualdade crónica face às contrapartes masculinas, persistente na cultura e nas práticas sociais contemporâneas. O facto é que a igualdade de género é ainda uma utopia, visto que não foi atingida em nenhuma parte do mundo, como é evidenciado seja por desigualdade de dignidade legal e social e vigência de regimes abertamente patriarcais e opressores, seja pela falta de representatividade feminina nos domínios político e económico, pela reduzida proporção de mulheres empresárias e em cargos de liderança de associações patronais e em cargos de liderança partidária e presença na esfera pública.

Proponho-me portanto a analisar quatro Constituições lusófonas, cada uma a Lei Fundamental da respetiva nação, que apresentam bastante semelhanças devido ao seu

---

<sup>2</sup> 8 de março de 2017, <http://www.un.org/en/events/womensday/sgmessage.shtml>

passado comum, procurando pontos de interseção e divergência nas suas disposições que versam sobre igualdade de género e direitos das mulheres, sob uma perspetiva feminista.

## **2. Direitos das mulheres na Constituição Portuguesa de 1976**

A Constituição da República Portuguesa de 1976 representa um passo fundamental para a consagração da igualdade de direitos entre homens e mulheres, estabelecendo esta igualdade em todos os domínios, como é evidenciado em vários artigos, nomeadamente no seu artigo 9.º, que define a promoção da igualdade entre os géneros (importa aqui mencionar que o sexo é biologicamente definido, o género é socialmente definido), como tarefa fundamental do Estado:

*Artigo 9.º<sup>3</sup>*

*(Tarefas fundamentais do Estado)*

*São tarefas fundamentais do Estado:*

*(...)*

*h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.*

Do seu artigo 10.º, que vem estabelecer o sufrágio universal, em contraste com o que acontecia no regime anterior<sup>4</sup>:

*Artigo 10.º*

*(Sufrágio universal e partidos políticos)*

- 1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.*

<sup>3</sup> Todos os artigos citados constam da Constituição da República Portuguesa

<sup>4</sup> Apenas em 1931 houve reconhecimento do direito de voto às mulheres, restringindo-se este direito às mulheres diplomadas com cursos superiores ou secundários (Decreto com força de lei nº19 694, de 5 de Maio de 1931). Mas somente em 1974 se deu a abolição de todas as restrições baseadas no sexo quanto à capacidade eleitoral dos cidadãos (DL nº 621-A/74, de 15 de Novembro).

E no seu artigo 13.º, que institui o princípio da igualdade e que elenca, no seu número 2, o sexo como fator do qual não pode derivar privilégio nem discriminação:

*Artigo* 13.º

*(Princípio da igualdade)*

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.*

*Artigo 26.º*

*(Outros direitos pessoais)*

- 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.*

*Artigo 58.º*

*(Direito ao trabalho)*

- 1. Todos têm direito ao trabalho.*
- 2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:*
  - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;*

*Artigo 59.º*

*(Direitos dos trabalhadores)*

- 1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:*
  - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a*

*garantir uma existência condigna;<sup>5</sup>*

*(...)*

*c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;*

*Artigo 67.º*

*(Família)*

*2. Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família:*

*(...)*

*h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.*

*Artigo 68.º*

*(Paternidade e maternidade)*

*1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.*

*3. As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.*

*Artigo 109.º*

*(Participação política dos cidadãos)*

*A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático,*

---

<sup>5</sup> Apesar de já haver, desde 1969, uma introdução na legislação nacional do princípio "salário igual para trabalho igual" (DL nº 49.408, nº2, de 24 de Novembro), tal não era um preceito constitucional

*devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.*

Estas disposições resultam de um processo evolutivo e reivindicativo e de influência da conjuntura nacional e internacional <sup>6</sup>, e são complementadas por legislação infraconstitucional na matéria<sup>7</sup>.

### **3. Direitos das mulheres na Constituição da República de Angola de 2010**

*Artigo 21.<sup>08</sup>*

*(Tarefas fundamentais do Estado)*

1. *Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:*
  - b) *Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;*
  - h) *Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*
  - k) *Promover a igualdade entre o homem e a mulher;*

---

<sup>6</sup> 1975, ano anterior à Constituição de 1976, foi pronunciado o “Ano Internacional da Mulher”, e viu-se a elaboração de um levantamento e denúncia das discriminações contra as mulheres e consequentes propostas de legislação para contrariar este flagelo. Em 1980, Portugal ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, resultante da II Conferência da ONU (para a Década da Mulher).

<sup>7</sup> Em 1979, entra em vigor do DL n.º392/79, de 20 de Setembro, que visa garantir às mulheres a igualdade com os homens em oportunidades e tratamento no trabalho e no emprego. Em 1994, a Resolução do Conselho de Ministros nº 32/94, de 17 de Maio, incide sobre a promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres. A Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, que considera como tarefa fundamental do Estado a promoção da igualdade entre homens e mulheres, e estabelece o princípio da não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos. A Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro prevê um regime, aplicável a entidades públicas e privadas, que visa garantir a efetivação do direito dos indivíduos de ambos os sexos à igualdade de tratamento no trabalho e no emprego (este diploma contém a definição de “discriminação indireta”).

<sup>8</sup> Todos os artigos citados constam da Constituição da República de Angola de 2010

Em Angola, existe o Ministério da Família e Promoção da Mulher<sup>9</sup>, responsável pela Política Nacional para Igualdade e Equidade de Género, instaurada pela Lei n.º 222/13 de 24 de dezembro, que diz que “A Igualdade é um dos princípios consagrados na Constituição da República de Angola e reitera o acesso de todas as pessoas aos direitos universais, sem discriminação”<sup>10</sup>

*Artigo 23.º*

*(Princípio da igualdade)*

- 1. Todos são iguais perante a Constituição e a lei.*
- 2. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.*

O Ministério da Família e Promoção da Mulher foi constituído por um grupo de cinco mulheres, que laboraram no sentido de criar as condições de criação deste mecanismo nacional, nomeadamente a Dr.ª Joana Lina Baptista, Eng.ª Albina Assis, Dr.ª Teresinha Lopes, entre outras, e a liderança do Ministério tem-se mantido sob alçada feminina. Este facto, que pode passar despercebido, é muito positivo e relevante de realçar, pois indicia uma verdadeira vontade de melhorar a situação da mulher na sociedade Angolana, que não haveria se este ministério fosse dirigido por uma facção da sociedade que não vive a realidade que pretende melhorar. No entanto, por outro lado, a junção da promoção da mulher e a família no mesmo Ministério também deve ser interpretada, e poderá ilustrar a perpetuação da associação da mulher ao seu papel dentro do seio da família, numa visão tradicionalista, apenas atribuindo importância à faceta doméstica, descurando o seu papel nos domínios profissional, económico, político e cultural, entre outros.

*Artigo 35.º*

*(Família, casamento e filiação)*

<sup>9</sup> Criado em 1991, após um despacho da ONU incentivando os Estados Membros para que criassem mecanismos nacionais que velassem pela integração da mulher no processo de desenvolvimento nos respectivos países; <http://www.minfamu.gov.ao/>

<sup>10</sup> <http://www.minfamu.gov.ao/verlegislacao.aspx?id=553>



*3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.*

*5. Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.*

*Artigo 36.º*

*(Direito à liberdade física e à segurança pessoal)*

*1. Todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual.*

*3. O direito à liberdade física e à segurança individual envolve ainda:*

*d) O direito à segurança e controlo sobre o próprio corpo;*

*Artigo 156.º*

*(Comissão Permanente)*

*1. A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia Nacional que funciona:*

*2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra as seguintes entidades*

*f) Presidente do Grupo das Mulheres Parlamentares;*

Os progressos de Angola em questões de género e direitos da mulher foram enaltecidos pela alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos<sup>11</sup> entre 2008 e 2014, Navanethem Pillay, que se declarou impressionada pelos progressos alcançados pelo Governo angolano na proteção dos direitos da mulher e na promoção da igualdade de género no país, afirmando que novas leis haviam sido criadas para fortalecer a proteção garantida pela Constituição do país, que "é forte em matéria de direitos humanos".

Entre os progressos alcançados em matéria de direitos das mulheres pelo Governo Angolano num plano infraconstitucional, encontra-se, nomeadamente, a promulgação da Lei sobre a Participação da Mulher na Vida Política, a elevação da representatividade de mulheres parlamentares<sup>12</sup>, e a Lei contra a Violência Doméstica.

<sup>11</sup> Luanda, Angola (PANA), 25 Abril 2013 10:36:02

<sup>12</sup> Uma classificação mundial da União Interparlamentar indica que Angola se encontra na 8.ª posição em termos de representação feminina nos parlamentos nacionais e na 23.ª posição a nível do mundo, segundo um relatório da União

Todavia, a alta comissária ressaltou que são ainda necessárias novas leis, emendas às leis existentes e a sua implementação adequada "para se tirar o máximo proveito de uma Constituição baseada em princípios" uma vez que, notou, o acesso à justiça "é um problema a vários níveis."<sup>13</sup>, e salientou também as enormes disparidades que se desenvolveram entre os ricos e os pobres, sendo que as disparidades económicas e a pobreza extrema são obstáculos terríveis à igualdade de género e à evolução positiva do papel e dos direitos da mulher na sociedade, assim como a corrupção, o desemprego, o elevado custo de vida.

#### **4. Direitos das mulheres na Constituição da República de Moçambique de 2004**

A Constituição de Moçambique estabelece claramente uma igualdade de género em todas as áreas da sociedade e proíbe qualquer discriminação legislativa, política, económica e social.<sup>14</sup>

Num plano infraconstitucional, a igualdade de género está a ser implementada no seio da família<sup>15</sup> e na propriedade dos bens, o que se revela crucial visto que se aplica à propriedade da terra e deste modo tem um impacto direto no seu acesso por parte da mulher rural. Isto, aliado à obrigação de registar o casamento tradicional ou religioso perante as autoridades civis para ter validade legal, ajuda a mulher a ter acesso à justiça.<sup>16</sup>

Grupos de mulheres em Moçambique, que geralmente trabalham coletivamente, têm levado a cabo ao longo de anos campanhas de consciencialização, denunciando a violência e demandando maior proteção legal para esta questão. As 75 associações do Fórum Mulher têm neste ponto uma de suas prioridades, pois consideram que a violência

---

Interparlamentar de 2016, e apesar das parlamentares angolanas consideram a classificação positiva, esta não satisfaz as metas preconizadas.

<sup>13</sup> <http://opais.co.ao/angola-8a-em-mulheres-no-parlamento-em-africa/>

<sup>14</sup> Note-se porém que a Constituição não define o termo "discriminação".

<sup>15</sup> A Lei da Família, de dezembro de 2004, constitui uma rutura com o passado e uma página nova na vida das mulheres - a Lei anterior estava baseada numa visão meramente patriarcal cimentada na desigualdade. A nova lei estabelece uma total igualdade de género perante a lei, casamento, divórcio, a guarda das crianças, bem como na divisão de bens no casamento. Os maridos já não são automaticamente considerados chefes de família com a autoridade paternal substituída pela autoridade parental.

<sup>16</sup> Muitas associações de mulheres, contudo, chamaram a atenção para várias medidas que podem ser desvantajosas para a mulher, nomeadamente o facto de terem de esperar três anos após o divórcio para voltarem a casar, prazo não imposto aos homens.

doméstica de qualquer tipo é um fenómeno muito difundido e uma das piores violações aos direitos da mulher em Moçambique e após anos de hesitação o governo deste país reconhece a necessidade de legislação nesta área. Mas todos reconhecem que o desafio é grande, uma vez que a mentalidade das pessoas não muda ao mesmo ritmo que o sistema jurídico.

Uma avaliação das principais violações aos direitos das mulheres<sup>17</sup> que foram observadas na sociedade moçambicana, principalmente relacionadas com as práticas tradicionais nas culturas patriarcais, permite concluir que estas se prendem com os casamentos prematuros e forçados<sup>18</sup>, a poligamia<sup>19</sup>, a desigualdade na propriedade de bens<sup>20</sup> e a desigualdade de direitos na herança, que é a norma tradicional, dado que a desigualdade está no centro dos costumes sociais no país.

*Artigo 11.º<sup>21</sup>*

*(Objectivos fundamentais)*

*O Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:*

*e) a defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei;*

*Artigo 32.º*

*(Reaquisição)*

*2. A mulher moçambicana que tenha perdido a nacionalidade por virtude de casamento pode readquiri-la mediante requerimento às entidades competentes.*

*Artigo 35.º*

*(Princípio da universalidade e igualdade)*

<sup>17</sup> DIREITOS DE MULHER NO MOÇAMBIQUE Dever de terminar práticas ilegais, Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH), nº 474/4 - Maio 2007

<sup>18</sup> Embora proibidos por lei (o Artigo 30 da Lei de Família proíbe o casamento antes dos 18 anos de idade), os casamentos prematuros continuam difundidos nas zonas rurais

<sup>20</sup> Enquanto a lei defende a igualdade, na prática, o marido é normalmente o dono dos bens da casa.

<sup>21</sup> Os artigos citados constam da Constituição da República de Moçambique, 2004.

1. *Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política.*

**Artigo 36.º**

*(Princípio da igualdade do género)*

1. *O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.*

**Artigo 39.º**

*(Actos contrários à unidade nacional)*

1. *Todos os actos visando atentar contra a unidade nacional, prejudicar a harmonia social, criar divisionismo, situações de privilégio ou discriminação com base na cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, condição física ou mental, estado civil dos pais, profissão ou opção política, são punidos nos termos da lei.*

Os obstáculos socioeconómicos ao avanço da posição das mulheres na sociedade moçambicana são extremamente relevantes, visto que a proteção aos direitos sociais e económicos da mulher é pouca, situação reconhecida pelo Governo, que já por vezes se afirmou incapaz de efetuar mudanças porque este problema é o resultado da situação de pobreza do país e da falta de fundos públicos para a realização de ações eficazes. Ou seja, a proteção dos direitos sociais e económicos das mulheres é encarada como uma batalha difícil, principalmente por causa da pobreza extrema em Moçambique, e dos efeitos catastróficos da guerra civil na saúde e nas infraestruturas da educação.

**Artigo 88.º**

*(Direito à educação)*

2. *O Estado promove a extensão da educação à formação profissional contínua e a igualdade de acesso de todos os cidadãos ao gozo deste direito.*

**Artigo 120.º**

*(Maternidade e paternidade)*

- 1. A maternidade e a paternidade são dignificadas e protegidas.*
- 3. A família e o Estado asseguram a educação da criança, formando-a nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social.*
- 4. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento.*

*Artigo 122.º*

*(Mulher)*

- 1. O Estado promove, apoia e valoriza o desenvolvimento da mulher e incentiva o seu papel crescente na sociedade, em todas as esferas da actividade política, económica, social e cultural do país.*
- 2. O Estado reconhece e valoriza a participação da mulher na luta de libertação nacional, pela defesa da soberania e pela democracia.*

*Artigo 251.º*

*(Acesso e estatuto dos funcionários)*

- 1. O acesso à Função Pública e a progressão nas carreiras profissionais não podem ser prejudicados em razão da cor, raça, sexo, religião, origem étnica ou social ou opção político-partidária e obedece estritamente aos requisitos de mérito e capacidade dos interessados.*

O que é possível observar nestes artigos constitucionais é a existência do princípio da igualdade social. A existência de artigos que visam especificamente cidadãos do género feminino, em lugar de serem universais, indicia a desigualdade de géneros existente na sociedade moçambicana a conseqüente adoção de mecanismos de discriminação positiva em prol da resolução do problema.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2015, p.223 – 224, p.237, 240, p. 354 - 356

## **5. Direitos das Mulheres na Constituição da República de Cabo Verde de 1992**

Numa análise dos direitos das mulheres e políticas públicas de Cabo Verde, a partir do Plano Nacional de Igualdade e Equidade de Género de Cabo Verde<sup>23</sup>, Adelsia de Jesus Mendes Almeida Duarte<sup>24</sup> afirmou que, sem negar a importância que a Declaração Universal dos Direitos Humanos teve nestes últimos sessenta anos, o mundo precisa de incorporar um leque mais plural a estes direitos, o que passa necessariamente pela redefinição do conceito de direitos humanos sob uma perspectiva de género, a partir de uma leitura da realidade que torne visível a complexidade das relações entre homens e mulheres, revelando as causas e efeitos das distintas formas em que se manifestam estereótipos e discriminações.

Torna-se também necessário mudar o paradigma que concebeu os direitos humanos como direitos dos poderosos, é preciso escutar as vozes daqueles que não compartilham desse poder, ou seja, ver essas violações através dos olhos das vítimas, através dos olhos das mulheres. No entanto, uma cultura machista e patriarcal aliada à inexistência de políticas públicas transversais que atuem de forma articulada e sistemática, tem contribuído para a persistência de inúmeras formas de violação dos Direitos das Mulheres. A construção de uma política pública com vista à promoção da igualdade de género e dos direitos das mulheres passa necessariamente pela assunção do Estado como provedor das mesmas, o que envolve questões que ultrapassam a mera conceção dos instrumentos políticos, mas também a alocação de fundos para a sua materialização.

O Plano Nacional para a Igualdade e Equidade de Género (PNIEG)<sup>25</sup> contribuiu para lançar a sementes de mudança na sociedade de Cabo Verde. Ajudou a trazer mudanças de mentalidade, de postura, no sentido de se buscar um desenvolvimento humano justo e sustentável, com equilíbrio entre os cidadãos do país, a redefinir a noção de género como uma questão de qualidade de Direitos das Mulheres e Políticas Públicas em Cabo Verde, importante para a vida para toda a população, e não apenas como um assunto “de

<sup>23</sup> O Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género (ICIEG) é uma instituição de cariz governamental, que tem por objectivo promover políticas para a igualdade de direitos entre homem e mulher, e a participação efectiva e visível da mulher nos mais diversos campo de actividades em Cabo Verde; <http://www.governo.cv/documents/Conhecendo%20o%20ICIEG.pdf>

<sup>24</sup> DUARTE, Adelsia de Jesus Mendes Almeida, *Direitos das mulheres e Políticas Públicas em Cabo Verde (1991- 2011). Análise a partir do Plano Nacional de Igualdade Equidade Género*, Dissertação de Mestrado em Serviço Social Coimbra, Outubro de 2012

<sup>25</sup> <http://www.icieg.cv/index.php/2012-10-24-21-30-20/nacional>

mulheres”, colaborou para a redução e condenação social da violência baseada no género. Contudo, a necessidade de melhorias em diversos sectores continua a ser premente, como por exemplo no setor económico, na educação<sup>26</sup>, na saúde, na área da violência com base no género, na participação política, em relação ao papel comunicação social, que deverá passar por campanhas de conscientização para capacitar e sensibilizar os media para a questão dos direitos das mulheres.

*Artigo 1º*

*(República de Cabo Verde)*

*2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.*

*4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.*

*Artigo 7º*

*(Tarefas do Estado)*

*1. São tarefas fundamentais do Estado:*

*b) Garantir o respeito pelos direitos humanos e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos;*

*e) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade;*

*Artigo 24º*

*(Princípio da igualdade)*

*1. Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.*

<sup>26</sup> A igualdade de género deveria ser parte integrante da educação para a cidadania, a fim de dar continuidade ao trabalho de formação dos professores e a continuidade da revisão dos manuais escolares e eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

No entanto, os compromissos políticos Direitos das Mulheres e Políticas Públicas em Cabo Verde nem sempre se materializam e, especificamente, quanto aos direitos das mulheres, apesar de todos os esforços e de alguns avanços, persistem noções essencialistas que as circunscrevem à esfera reprodutiva e privada, em detrimento dos homens, com acesso privilegiado à esfera produtiva e pública.

A Presidente Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV)<sup>27</sup>, Idalina Freire, considera que a Organização, durante os 31 anos de existência, tem contribuído significativamente para mudanças sociais e fortalecimento da mulher cabo-verdiana.

Apesar das muitas vitórias conseguidas em prol das mulheres cabo-verdianas, existem ainda alguns desafios que a organização tem pela frente, nomeadamente no reforço da autonomia e poder económico, mais equilíbrio da mulher na política, mais mulheres empregadas e menos violência doméstica.

A Condição Feminina em Cabo Verde (ICF)<sup>28</sup> é uma das mais avançadas de África, anda à volta de 0,7%, numa escala de zero a um. A cabo-verdiana está bem representada a nível da educação e saúde, com 1,2%, mas essa performance desce a nível da representação política. Está numa posição desfavorável no Parlamento e nas Autarquias, onde só tem 0,4%. Entretanto, o sector económico, com 0,6%, é também crítico, a revelar uma grande disparidade entre os géneros, segundo o estudo do Índice Africano de Género e Desenvolvimento (IDISA).<sup>29</sup> Os dados do Índice Africano de Género e Desenvolvimento (IDISA)<sup>30</sup>, recolhidos no período de 2001 a 2004 em doze países africanos, mostram que Cabo Verde apresenta um índice superior à posição média africana, à volta de 0,7%.

<sup>27</sup> A Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV) foi fundada em Março de 1981, é uma Organização Não Governamental com mais de mil membros.

<sup>28</sup> O Instituto da Condição Feminina (ICF) calcula a condição feminina com base em dados económicos, sociais, políticos numa escala que vai de 0 a 1, sendo que 0 é quando a discriminação das mulheres é elevada e 1 quando a discriminação é inexistente. Quando maior que 1, a situação é considerada mais favorável às mulheres.

<sup>29</sup> A Semana, "Cabo Verde à frente na Igualdade e Equidade de Género em África", 13 Setembro 2009

<sup>30</sup> O relatório nacional sobre o estado de desenvolvimento da condição feminina no continente africano, as relações de igualdade e equidade de género apresentado na cidade da Praia é o resultado de uma parceria entre o ICIEG e a Comissão Económica para a África (CEA). Os dados vão ser recolhidos em todos os países africanos. Por agora, só doze países participaram desse estudo.



O ordenamento jurídico cabo-verdiano, particularmente as leis infraconstitucionais, incorpora grande parte das disposições dos Tratados e Convenções Internacionais. No contexto cabo-verdiano, as grandes questões que se colocam prendem-se menos com o quadro legal e mais com, por um lado, a capacidade institucional do cumprimento das disposições legais e, por outro, a definição de políticas públicas que assegurem um efetivo princípio de igualdade. O processo de implementação do Plano Nacional para a Igualdade e Equidade de Género busca articular, de forma sistémica e integrada, políticas económicas, sociais e culturais que possam contribuir para uma progressiva igualdade de género. Contudo, a avaliação da implementação do PNIEG mostra que persistem, a nível das políticas públicas, a ausência da integração da abordagem género.<sup>31</sup>

*Artigo 55.º*

*(Participação na vida pública)*

*1. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente e através de representantes livremente eleitos. 2. São eleitores os cidadãos maiores, nos termos da lei. 3. O direito de voto não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei. 4. O Estado incentiva a participação equilibrada de cidadãos de ambos os sexos na vida política.*

*Artigo 48.º*

*(Liberdades de expressão e de informação)*

*5. As liberdades de expressão e de informação são ainda limitadas:*

*b) Pela proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher;*

*Artigo 62.º*

*(Direito à retribuição)*

*2. Por igual trabalho, o homem e a mulher percebem igual retribuição.*

*Artigo 63.º*

*(Outros direitos)*

*4. A lei estabelece especial protecção ao trabalho de menores, de portadores de deficiência e de mulheres durante a gravidez e pós-parto.*

*5. A lei garante à mulher condições de trabalho que facilitem o exercício da sua função maternal e familiar.*

<sup>31</sup> | *Relatório nacional de direitos humanos, comissão nacional para os direitos humanos e a cidadania, Praia, 2010,*  
<https://www.un.cv/files/reldh.pdf>

*Artigo 88.º*

*(Tarefas do Estado)*

*2. O Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos da criança.*

*Artigo 89.º*

*(Paternidade e maternidade)*

*2. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos.*

*3. A paternidade e a maternidade constituem valores sociais eminentes.*

A Constituição da República contempla, como não podia deixar de ser, um dispositivo sobre a igualdade, e a própria Constituição admite em alguns casos um tratamento desigual em prol da mulher que leva em consideração precisamente desigualdades civis e sociais *de facto*, conforme já foi salientado em sede de direitos, liberdade e garantias de participação política (incentivando a participação equilibrada) e em sede de direitos, liberdade e garantias dos trabalhadores (garantindo um regime especial para as mulheres trabalhadoras).

Normalmente, quando existem normas que tratam de forma diferente as pessoas em razão do sexo, o tratamento diferente não se baseia em categorias suspeitas, mas, ao invés, no reconhecimento de características especiais da mulher, carecedoras de uma discriminação positiva. Embora não existam casos sistemáticos de denúncias de violação ao princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, reconhece-se que as mulheres se encontram em vários domínios em situação de desigualdade efetiva em relação aos homens, e por isso carecem de proteção legal específica.

## 6. Tabela comparativa

	Constituição da República Portuguesa	Constituição da República de Angola	Constituição da República de Moçambique	Constituição da República de Cabo Verde
Princípio da igualdade (geral)	13º	21º/1, h), 23º	35º, 39º	1º/2 e 24º/1

e abstrato)				
Princípio da igualdade de género	9º, h)	21º/1, k)	36º, 120º/3	-----
Igualdade laboral	58º/2, b)	76º/3, b)	251º/1	-----
Igualdade salarial	59º/1, a)	-----	112º/3	62º/2
Participação política	10º/1 e 109º	156º/2, f)	122º/1	55º/4, 56º/1
Igualdade na família	68º/1	35º/3	120º	89º/2 e 3
Maternidade	68º/3, 59º/2, c)	77º/1	120º/1	63º/4 e 5
Direitos das mulheres	-----	-----	32º	88º
Discriminação positiva	-----	-----	122º	7º/1, e), 48º/5, b)

## 7. Conclusão

Através da análise e comparação destes textos constitucionais, é possível concluir que os Direitos das Mulheres são categoria de direitos protegida por normas específicas, apesar de ser constatável, após este estudo, que a Constituição de Angola é a menos dedicada a abordar questões de género e direitos das mulheres, menos ainda do que a Constituição Portuguesa, com a qual muito se assemelha, estabelecendo-se assim um grande contraste entre esta e a Constituição de Moçambique, na qual é evidente uma dedicação séria ao combate da desigualdade de género e à discriminação da mulher. As razões prendem-se fundamentalmente com a discriminação histórica a que sempre foram sujeitas em todos os domínios da vida social, não só relativamente a direitos políticos, mas igualmente no que diz respeito aos direitos civis, entre outros.

Igualdades básicas e posições jurídicas elementares sempre foram negadas às mulheres e continuam a sê-lo em diversos quadrantes do mundo. Mesmo nos países em que os seus direitos foram reconhecidos em maior grau às raias da igualdade formal e material com os indivíduos do sexo masculino, ainda permanecem resquícios de discriminação e desigualdade, assim como práticas antigas patriarcais e opressoras que

urge combater. Este facto explica que as mulheres disponham de normas específicas que as discriminam positivamente, nas Constituições da Moçambique e de Cabo Verde. Importa sublinhar que esta discriminação positiva não resulta de uma sociedade progressista em que a mulher vive em paridade de circunstâncias com os homens, mas, pelo oposto. Estas disposições aparecem em resposta à desigualdade.

Em todo o caso, as questões mais importantes que nos planos internacional e nacionais têm sido colocadas em relação à concretização dos direitos das mulheres estão relacionadas com a problemática da igualdade, que apesar de existir formal e materialmente na lei, seja ela constitucional ou ordinária, não tem transladação para a realidade.

Enquanto podemos rejubilar com os progressos alcançados pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais no domínio dos direitos das mulheres e no alcance da igualdade de género, importa não esquecer, como já foi acima constatado, que as mentalidades coletivas e as práticas sociais não evoluem ao mesmo ritmo que a lei. Citando Mariana Mortágua<sup>32</sup>, “A igualdade entre homens e mulheres teve importantes avanços nos últimos anos. Mas há direitos que não se conquistam apenas pela via legal, e há preconceitos que permanecem e se atualizam.”

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Constituição da República Portuguesa, 1976

Constituição da República de Angola, 2010

Constituição da República de Cabo Verde, 1992

Constituição da República de Moçambique, 2005

JURIST PORTUGAL, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.; <http://www.fd.unl.pt/jurist/dmulher.htm>

LegisPALOP

MORTÁGUA, Mariana, *O nosso direito ao "não"*, Jornal de Notícias, 23 Maio 2017 às 00:07

I Relatório nacional de direitos humanos, comissão nacional para os direitos humanos e a cidadania, Praia, 2010,

<sup>32</sup> Mariana Mortágua, *O nosso direito ao "não"*, Jornal de Notícias, 23 Maio 2017 às 00:07

<https://www.un.cv/filems/reldh.pdf>

Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV)

Instituto da Condição Feminina (ICF)

A Semana, “Cabo Verde à frente na Igualdade e Equidade de Género em África”, 13 Setembro 2009

Relatório nacional sobre o estado de desenvolvimento da condição feminina no continente africano, ICIEG e Comissão Económica para a África (CEA)

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, Instituto do Direito de Língua Portuguesa, 2015, p.223 – 224, p.237, 240, p. 354 - 356

**Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade de Género (ICIEG)**

<http://www.governo.cv/documents/Conhecendo%20o%20ICIEG.pdf>

DUARTE, Adelsia de Jesus Mendes Almeida, *Direitos das mulheres e Políticas Públicas em Cabo Verde (1991- 2011). Análise a partir do Plano Nacional de Igualdade Equidade Género*, Dissertação de Mestrado em Serviço Social Coimbra, Outubro de 2012

<http://opais.co.ao/angola-8a-em-mulheres-no-parlamento-em-africa/>

*Direitos de mulher no Moçambique*, Dever de terminar práticas ilegais, Liga Moçambicana dos Direitos Humanos e Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH), nº 474/4 - Maio 2007

Luanda, Angola (PANA), 25 Abril 2013 10:36:02

<http://www.minfamu.gov.ao/>

<http://www.minfamu.gov.ao/verlegislacao.aspx?id=553>

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

DL n.º392/79, de 20 de Setembro

Resolução do Conselho de Ministros nº 32/94, de 17 de Maio

Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro

Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro)